

PROJETO DE LEI Nº DE 2018.

(Do Sr. Deputado ROBERTO DE LUCENA)

Dispõe sobre as responsabilidades do revendedor e distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) na garantia das condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP) deve assegurar as condições mínimas de segurança para armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º O distribuidor de GLP tem obrigação de orientar os revendedores de GLP e consumidores quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Art. 3º Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

§1º Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto aos regulamentos da Agência Nacional de Petróleo - ANP, e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nos atuais regulamentos em vigência, ou em outros que venham a substituí-los.

§2º Em caso de o revendedor vinculado a distribuidor seja autuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) - no que se refere às ilegalidades quanto ao comércio de GLP -, o distribuidor que mantém vínculo com esta revenda será responsabilizado de forma solidária, sendo punível também por auto de infração para comprovar que orientou e forneceu cópias de manuais do cumprimento das normas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reiteradas notícias de acidentes com botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) armazenados nos estabelecimentos revendedores e nos locais de consumo recomendam seja explicitado, em lei, as obrigações de cada agente envolvido na comercialização desse combustível, que é utilizado para cocção de alimentos em mais de 90% (noventa por cento) dos domicílios.

Ao revendedor de GLP cabe assegurar as condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis estabelecidas em norma própria da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O distribuidor, por seu turno, também deve exercer importante papel na questão da segurança do armazenamento de recipiente transportáveis.

A esse respeito, deve-se sublinhar que a responsabilidade solidária do distribuidor de GLP no tocante às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP era norma tradicional do setor de combustíveis. Entretanto, essa obrigação foi eliminada, sem maiores explicações, pela Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que revogou a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Trata-se grave equívoco, que vem prejudicando bastante os consumidores e revendedores de GLP, porque os distribuidores deixaram de investir recursos para atender a mencionada obrigação solidária. Como consequência, houve marcante piora na difusão das boas práticas à segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, pois, como se sabe, os distribuidores dispõem de muito mais

recursos e capacidade técnica que os revendedores.

Como também, destaca-se que, até o ano de 2003, vigorava o Art. 7º da Portaria DNC nº 27/1996 (foi revogada pela Resolução ANP nº 5/2008), transcrito abaixo, com a previsão de que o Distribuidor deveria orientar seus revendedores e fornecer cópias de manuais.

"Art. 7º Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Portaria, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma Portaria."

Nesta época, o nível de ilegalidade no comércio de gás GLP era muito inferior ao atual. Atualmente existem 68 mil vendas de gás autorizadas pela ANP no Brasil, e estima-se que existem 3 (três) ilegais para cada uma legal, totalizando a estimativa de aproximadamente 200mil clandestinos.

Havia investimento e preocupação por parte do distribuidor com a sua cadeia de comercialização. Atualmente, esta preocupação é mínima, por falta de penalidades para o tipo da cadeia de comercialização. O revendedor de gás sozinho arca com as consequências de eventuais ilegalidades, embora a distribuidora lucre com essa comercialização, legal ou não. O distribuidor utiliza ferramentas de mercado como preço, prazo e metas para estimular o revendedor a vender mais; este porém, pressionado para atingir as metas estabelecidas sob pena de ter seu preço elevado, comete irregularidade, fomentando as vendas clandestinas. Quando flagrado cometendo irregularidade, é punido com altas multas, interdições e até pode ser suspenso do mercado por 5 (cinco) anos; já o distribuidor não recebe nenhuma penalidade.

Assim estabelecemos no §1º do Art. 3º desta lei que deverá ser observado os atuais regulamentos da ANP, no caso em vigência destacamos o texto das Resoluções ANP nºs 51, de 30 de novembro de 2016; e nº 709, de 14 de novembro de 2017, para instruir ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e a conservação dos equipamentos de segurança a observância do disposto nestas Resoluções.

É, pois, no sentido de agir para proteger a segurança e a vida de nossa população e, responsabilizar de forma igual àqueles que cometem infrações da revenda vinculada do gás GLP, que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em de de 2018.

Deputado Federal **Roberto de Lucena**

(PODE/SP)